



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

NOTA TÉCNICA

Ref.: Regulamentação da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos projetos de investimento com apoio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

I - INTRODUÇÃO:

De acordo com o art. 3º da Medida Provisória Nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, cabe ao Conselho Deliberativo da SUDENE dispor sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos em projetos com apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE, como seja:

Medida Provisória Nº 2.156-5/01 (...) Art. 3º (...) § 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos (Redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007 - grifo nosso).

II – ARGUMENTAÇÃO:

2. Tem sido prática dos Governos estaduais e municipais, independentemente da Região, promover estímulos fiscais e financeiros ao setor privado com vistas a viabilizar o aproveitamento e a concretização de oportunidades e atratividades de investimento, particularmente quando estas se coadunam com os objetivos colimados de desenvolvimento economicossocial de suas respectivas áreas geopolíticas.

3. Dentro desta ótica, buscam racionalizar o emprego das disponibilidades de fatores e das vantagens locais, como matérias-primas, infraestrutura e outros capitais construídos, focando a geração de agregados

econômicos, de ampliação e melhoria de renda, e, bem assim, da oferta de empregos formais, viabilizando, outrossim, perspectivas de alargamento das receitas tributárias futuras.

4. Essas ações, quer na forma de participação financeira ou concessão de estímulos fiscais e/ou disponibilização de economias externas, quando conjugadas a outras fontes de recursos, minoram os custos de capital para os investidores, tornando os investimentos mais atrativos e contribuindo de forma mais efetiva para a viabilização de projetos estratégicos e fortalecimento de cadeias e/ou arranjos produtivos.

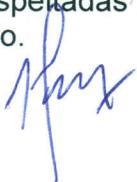
5. Quanto ao FDNE, vale considerar, conforme disciplinado pela Lei Complementar Nº 125/07, a sua finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, de iniciativa do setor privado, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas na área de atuação da SUDENE, e se constitui num dos principais instrumentos de financiamento para o desenvolvimento regional.

6. As diversas ações promovidas pelos Estados e Municípios de modo a atrair empreendimentos e projetos que convirjam e contribuam para o desejado desenvolvimento local, além de potencializar e agilizar os resultados esperados, devem somar-se a outros instrumentos de crédito e de financiamento, em especial aqueles de longo prazo, a exemplo do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, gerido por esta Superintendência e operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

7. Como se sabe, a participação e a conjugação de esforços desses entes federativos no processo sinérgico de promoção e financiamento do desenvolvimento do regional, conquanto sejam, hoje, inquestionáveis, deve ser reforçadas e fortalecidas.

8. Desse modo, a parceria entre os Estados e Municípios com os agentes gestor e operador do FDNE, de forma convergente e articulada, por si só, já se caracteriza como contrapartida, que deve se condensar e se aperfeiçoar através de estratégias programáticas, cujo objetivo final resida no fortalecimento, modernização e melhoria da infraestrutura e da base econômica do Nordeste.

9. Finalmente, vale considerar que havendo participação direta dos Estados e Municípios na implementação e execução de projetos e/ou empreendimentos de interesse do desenvolvimento regional, a contrapartida que possa advir dessa parceria deve resultar de negociação direta entre os entes envolvidos (empresa beneficiária e Governos estaduais e/ou municipais), sem interferência de outros agentes, respeitadas as suas intrínsecas legislações e ao que dispõe o regulamento desse Fundo.

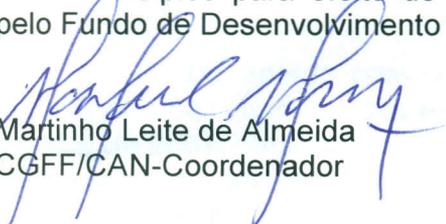


III – PROPOSIÇÃO:

Em face do exposto, e a par do art. 3º da Medida Provisória Nº 2.156-5/2001, com a nova redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007, acima citados, sugerimos submeter à apreciação e à aprovação do Conselho Deliberativo desta Superintendência proposição de regulamentação da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos projetos de investimento com apoio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos termos e condições a seguir:

Serão considerados para efeito da contrapartida de que trata o § 1º do art. 3º da Medida Provisória Nº 2.156-5/01, com redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007, os programas e as ações desenvolvidos pelos Estados e Municípios que tenham como foco a atração e a promoção de investimentos, através de estímulos fiscais e financeiros ao setor privado, com vistas a viabilizar o aproveitamento e a concretização de oportunidades e atratividades de investimento em suas respectivas áreas geopolíticas.

Não serão exigidas contrapartidas de aporte de recursos dos Estados e/ou Municípios para efeito de enquadramento e aprovação de projetos apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.


Martinho Leite de Almeida
CGFF/CAN-Coordenador